

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.096, DE 2008

Altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando obrigatório, em pelo menos uma série escolar, o estudo da História do Estado e do Município na parte diversificada do currículo escolar.

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

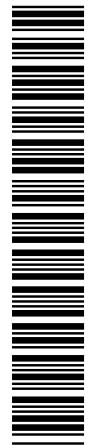
Relatora: Deputada **FÁTIMA BEZERRA**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.096, de 2008, de autoria do Deputado Ricardo Izar, falecido em maio último passado, visa determinar a obrigatoriedade do estudo da história do Estado e do Município na parte diversificada do currículo escolar do ensino fundamental e médio.

Para tal, a proposição altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, determinando que, além do ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, seja incluído também na parte diversificada do currículo do ensino fundamental e médio, a partir da quinta série, o ensino da história do Estado e do Município, em pelo menos duas séries escolares.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



2D66690242

Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas à Proposição, ambas de autoria do nobre Deputado Pompeo de Mattos. A primeira emenda visa alterar a redação do § 1º do art. 26 da LDB, determinando que os conteúdos referentes ao mundo físico e natural e à realidade social e política, especialmente aquela do Brasil, sejam desenvolvidos com ênfase nos princípios e fundamentos dos direitos humanos. A segunda emenda visa aprimorar a técnica legislativa do Projeto, suprimindo o art. 3º que determina a revogação das “disposições em contrário”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de os Parâmetros Curriculares Nacionais incluírem o Eixo Temático “História Local e do Cotidiano” entre os conteúdos a serem desenvolvidos no ensino fundamental, a ênfase sobre estes recai no primeiro e segundo ciclos, ou seja, até o quinto ano. A partir daí, ainda que o ensino de história deva levar em consideração os aspectos sociais, econômicos, culturais e políticos da realidade do Brasil e da localidade do aluno, essa abordagem é mais fluida, não entrando muito no nível de detalhamento do Estado e do Município.

Concordamos com o nobre Autor da iniciativa que o conhecimento da história do local de origem do estudante, ou de onde ele passou parte significativa de sua vida, contribui para a afirmação de sua identidade como cidadão e para a formação de sua personalidade, tornando-se referência por toda sua vida.

Assim, a exemplo de outros conteúdos que, por sua contribuição para a formação do povo brasileiro, têm seu desenvolvimento contemplado na LDB, como o estudo da história e cultura afro-brasileira e dos



2D66690242

povos indígenas brasileiros, entendemos que a história do Estado e do Município também devem integrá-la.

Em relação às emendas apresentadas pelo Deputado Pompeo de Mattos, consideramos que, apesar de a Emenda nº 1 não dizer respeito especificamente à alteração inicialmente proposta à LDB, seu mérito é indiscutível, pois ela traz explicitamente para a Lei a ênfase nos princípios e fundamentos dos direitos humanos quando da abordagem da realidade social e política. A Emenda nº 2, de cunho técnico, também procede, visto que a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, determina, em seu art. 9º, que a cláusula de revogação enumere, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Quanto aos termos da iniciativa, é necessário que se proceda à adequação da ementa, que faz referência à obrigatoriedade do estudo da história do Estado e do Município “em pelo menos **uma série escolar**”, quando o texto do projeto determina “em pelo menos **duas séries escolares**”.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.096, de 2008, com acatamento das emendas apresentadas, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.096, DE 2008

Altera a redação do § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, tornando obrigatório, em pelo menos duas séries escolares, o estudo da história do Estado e do Município na parte diversificada do currículo escolar e dá outras providências.

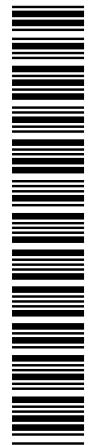
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º e o § 5º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil, com ênfase nos princípios e fundamentos dos direitos humanos.

.....
§ 5º Na parte diversificada do currículo será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de pelo menos uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades



2D66690242

da instituição, bem como o ensino da história do Estado e do Município, em pelo menos duas séries escolares.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Relatora



2D66690242

2008_7345_Fátima Bezerra



2D66690242